



COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES

VARA JUDICIAL

Av. São Miguel, 1035

Processo nº:	102/2.12.0000056-0 (CNJ:.0000274-70.2012.8.21.0102)
Natureza:	Tentativa de Homicídio Simples
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Anilto Ferreira Teixeira
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra
Data:	18/04/2013

Ingressou o órgão do Ministério Público com a presente ação penal contra ANILTO FERREIRA TEIXEIRA, alcunha “Bitio”, brasileiro, solteiro, branco, com vinte e um anos de idade à época do fato, residente na Rua Santo Ângelo, nº 760, Bairro Esperança, nesta cidade, da qual é natural, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. II, c/c art. 14, inc. II, e com o art. 61, inc. II, alínea “e”, todos do Código Penal.

Asseverou a denúncia, em síntese, no dia 26 de novembro de 2011, por volta das 00h40mim, na Rua São Xavier, nesta cidade, o acusado, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com o adolescente João Roni Ferreira Teixeira, (irmão da vítima), utilizando-se de uma arma branca (não apreendida), deu início ao ato de matar Mateus dos Santos, desferindo-lhe um golpe, que o atingiu na região infraescapular direita, provocando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito.

Relatou a exordial acusatória, na ocasião, após desentendimento, o acusado e seu comparsa passaram a perseguir a vítima, alcançando-a quando Mateus tentava entrar na casa de sua irmã. Conforme a denúncia, João Roni incentivado pelo acusado, desferiu um golpe na vítima com a faca que portava. Não consumando seu intuito, face intervenção de Martilene, irmã



da vítima, que providenciou socorro.

Por fim, a denúncia referiu que o crime foi motivado por motivo fútil, já que motivado pelo fato de que a vítima negou empréstimo de R\$ 2,00 ao acusado.

A denúncia foi recebida em 12/03/2012 (p. 54). O réu foi citado à p. 81. Por meio da Defensoria Pública, ofertou resposta à acusação (p. 68-70vº).

No curso da instrução, foram ouvidos a vítima, e três testemunhas arroladas pela denúncia (136-138/159-160). Por derradeiro, interrogou-se o réu (p. 187-189).

O réu impetrou ordem de “habeas corpus” (p. 142-149vº), tendo sido denegado à ordem (p. 174-177).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu pela prática de delito descrito no art. 121, § 2º, inc. II, combinado com o art. 14, inc. II e art. 61, inc. II, alínea “e”, todos do Código Penal (p. 212-215). Por sua vez, a Defesa Técnica pugnou pela absolvição sumária do acusado ou, subsidiariamente, pela impronúncia face a ausência de elementos suficientes da autoria. Derradeiramente, pediu a desclassificação do delito para outra infração de competência do Juiz singular (p. 216-234).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

DECIDO.

Cuida-se de delito de tentativa de homicídio, qualificado pelo motivo fútil, conduta tipificadas no art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, combinado com o art. 61, inc. II, alínea “e”, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90.

A materialidade dos delitos restou positivada mercê do Boletim de Ocorrência (p. 06), pelo auto de exame de corpo de delito das p. 26-27, e, de



resto pela prova testemunhal carreada ao atos.

No tocante a autoria, esta foi negada pelo acusado quanto de seu interrogatório, imputando a autoria do delito a João Roni (p. 187-189):

(...) Juiz: É verdadeira essa acusação. Interrogando: Não senhor. Juiz: Não? Interrogando: Não. (...) Tu tava nesse local dos fatos? Interrogando: Tava. Juiz: Junto contigo tava o João Roni? (...) Interrogando: (...) Nisso veio o Mateus, daí me deu uma paulada, daí eu caí no chão, daí eu pedi pro alemão me socorrer né, pedi ajuda pra ele (...) O alemão sempre anda com uma faca, mas eu não sabia que ele tava com a faca, daí não pedi pra faquear (...). Juiz: Daí o que ele fez? Interrogando: Ele faqueou o Mateus (...) daí o Mateus correu lá pra baixo. Juiz: E ele correu faqueado? Interrogando: Ele já tinha sido faqueado. (...) Juiz: Vocês foram pra lá. Interrogando: Não, nós fumo pra casa. Juiz: João Roni tentou entrar na casa da Martilene? Interrogando: Não senhor. Ele me levou pra casa. Juiz: Tu chegou a entrar na casa da Martilene? Interrogando: Não (...) fumo direto pra casa (...) (grifei).

De outro giro, a vítima disse ter avistado o acusado portando em punho a faca, logo após ter sofrido a agressão. Veja-se, nesse particular, o que declarou (p. 136-138):

(...) Juiz: (...) Como é que aconteceu esse fato, aí? (...) Vítima: Como que aconteceu! Os dois veio pro meu lado, e eu resolvi a correr né, resolvi a correr e recebi uma pedrada na perna. E aí quando eu caí, eles vinha chegando perto e consegui me equilibrar, e daí saltei na casa da minha irmã, que era a casa mais próxima. Quando olhei pra trás o único que vi com a faca na mão foi o Anilto, só. Aí eu não me lembro mais. (...). Ministério Público: Porquê que aconteceu isso aí? Vítima: Ah briga? Ministério Público: E. Vítima: A briga eu vinha vindo, e eles vinha vindo, dois irmão, que eram meu irmão, daí eu só vi, Para aí mano, para aí, quando vi arrancaram a faca. E daí resolvi correr. (...) Ministério Público: Teve algum pedido do Anilto pro senhor da quantia de dois reais antes disso? Vítima: eles só falaram em dinheiro, daí eu disse: - Não, eu não tenho dinheiro. Daí eu tava bêbado, mas eu só vi quanto ele arranco a faca e veio, e resolvi correr (...) Ministério Público: O que eu quero saber é o seguinte, seu Mateus, se foi por causa de que o senhor não deu os dois reais que ele desferiu a facada? Vítima: Mas olha, mais que certeza, né, por causa dos dois reais... Ministério Público: E ele desferiu a facada pelas costas? Vítima: Pelas costas. Eu já tinha tomado uma pedrada na perna, né. Quando eu fui entrar na casa da minha irmã, pra pedir socorro, pra minha irmã né, (...). Ministério Público: Qual é a sua irmã? Vítima: Martilene. (...). Defesa: Quem é que tava com a faca? Vítima: O Anilto. Defesa: E foi o Anilto que lhe acertou? Vítima: Eu penso que ele, porque só ele que tinha a faca, o outro tava do outro lado do portão. Defesa: O senhor viu ele lhe acertar. Vítima: Não, eu não cheguei a ver, só que o único que tava com a



faca na mão era ele. Defesa: ele tava com a faca na mão: Vítima: Tava. (...) Defesa: Quem lhe acertou não foi o João Roni então? Vítima: Não, ele até pode dizer pra tirar o Anilto, porque ele é de menor né, mas quem tava com a faca, tenho certeza, foi o Anilto. (...) Ministério Público: O senhor disse que a Martilene impediu que o Anilto ingressasse na casa? Foi isso. Vítima: Impediu. Ministério Público: Se não ele teria continuado? Vítima: Sim, teria continuado (...). (grifei).

Assim, pode-se dizer que, das declarações da vítima sobressaem indícios razoáveis de autoria do crime por parte do acusado.

Nesse sentido, as declarações da testemunha Martilene dos Santos (p. 136-138):

(...) Testemunha: A única coisa que eu sei, que o Mateus foi na minha casa, e pediu socorro pra mim leva ele pro hospital. A única coisa que eu sei, não, outra coisas eu não vi, como que foi a briga, como deixou de ser. Só que ele chegou lá na minha casa pedindo pra mim leva pro hospital. Aí, eu peguei e chamei alguém pra levar pro hospital (...). Ministério Público: O seu Mateus chegou a lhe dizer, quem foi o autor da facada? Testemunha: Quando ele tava, ele estava bastante embriagado, ele falava Anilto, mas eu não vi né. Não tava junto lá. (...) Defesa: A agressão a senhora não viu? Testemunha: Não vi, não como foi não vi. (...) (grifei).

É verdade que o adolescente João Roni assumiu a autoria do delito em questão afirmando em juízo (p. 159-160):

(...) Testemunha: Ele tava batendo no meu irmão, daí eu dei uma facada nele. (...) Testemunha: Eu tava sentado na esquina aí o Anilto tava vindo correndo daí disse que o Mateus tava surrando ele, aí encontramos ele na esquina, estava escondido atrás de uma moita, daí com um pedaço de ferro ele agrediu o Anilto, daí levo duas dele, daí (...) depois eu dei a facada. (...) Ministério Público: Então depois que tu correu atrás... Testemunha: É que eu já tinha dado a facada, eu alcancei a faca pro Anilto (...). Ministério Público: Então o Anilto tentou ir com a faca aonde tava o Mateus (...) Testemunha: É. Daí a mana não deixou. (...) (grifei).

Em suma, da análise da prova tem-se que há indícios suficientes acerca da autoria do delito pelo acusado, bem como a materialidade do crime. Logo, impõe-se a pronúncia.

Nessa trilha, ensina a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA.



TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. (...) Ademais, segundo relatos, o réu somente teria cessado seus atos por intervenção de sua filha. Portanto, diante das versões acerca dos fatos descritos na peça inicial, deve ser mantida a sentença de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas. (...) **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº 70052680485, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 28/03/2013) (grifei).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE ROUBO, ESTUPRO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. (...) 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, embora os réus tenham negado os fatos, as vítimas reconheceram os acusados como autores do crime, não havendo, em tese, razões para duvidar da credibilidade ou da verossimilhança de suas versões. Portanto, deve ser mantida a sentença de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas. (...) **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº 70052667433, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 01/02/2013) (grifei).

No que que concerne a qualificadora da futilidade, o observo que a prova conforta o pedido já que há indícios de que o motivo do crime se refere a negativa da vítima em emprestar dinheiro (R\$ 2,00) ao ora acusado.

PELO EXPOSTO, julgo procedente a presente ação penal, para o fim de pronunciando o acusado ANILTO FERREIRA TEIXEIR, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 8.072/90, nos termos do art. 413 do CPP, encaminhando-o, a julgamento perante E. Tribunal do Júri desta Comarca.

Em atenção ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP, tenho por manter a prisão cautelar do acusado, uma vez que hígidos os fundamentos da decisão da p. 66vº.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, intimem-se, na forma do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



art. 422 do CPP.

Guarani das Missões/RS, 18 de abril de 2013.

José Francisco Dias da Costa Lyra
Juiz de Direito.